



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araçuaí / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções
Criminais da Comarca de Araçuaí

Rua Montes Claros, 1095, Santa Tereza, Araçuaí - MG - CEP: 39607-
899

PROCESSO Nº: 5006981-44.2025.8.13.0034

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: SIGMA MINERACAO S.A. CPF: 16.482.121/0002-38

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho inteiramente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento constante no ID 10677283304, na qual indeferiu o efeito suspensivo.

Considerando que não fora atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, **DETERMINO o regular prosseguimento do feito**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **SIGMA MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos.

O autor alega, em síntese, que a operação do empreendimento minerário "Grotta do Cirilo", de responsabilidade da ré e localizado nos municípios de Araçuaí e Itinga, no Vale do Jequitinhonha, tem causado sistemáticos e graves danos socioambientais às comunidades do entorno, com destaque para Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Santa Luzia.

Aduz o Ministério Público que a pretensão está fundamentada em extenso acervo probatório colhido no bojo do **Inquérito Civil nº 04.16.0034.0123720.2024-64** (ID 10600767095), que demonstrou um cenário de severa degradação ambiental e violação de direitos fundamentais. A petição inicial (ID 10600767094) descreve, de forma pormenorizada, os impactos suportados pelas populações locais, que estariam expostas a níveis intoleráveis de poeira, ruído e vibrações, além de sofrerem com a desestruturação do tecido social e a imposição de condições de vida incompatíveis com a dignidade humana.

A exordial destaca que os impactos são corroborados por **relatórios técnicos multidisciplinares** elaborados por setores especializados do próprio Ministério Público (a exemplo do documento de ID 10600775103 - ID MPe 3558337, p. 33, 64), os quais **analisaram dados de automonitoramento fornecidos pela própria mineradora e realizaram pesquisa social em campo**, entrevistando dezenas de famílias. O estudo de espacialização dos impactos, realizado pelo Instituto Prístino (ID 10600775101), teria

demonstrado forte correlação entre a proximidade do empreendimento e a intensidade dos danos percebidos pela população, reforçando o nexo de causalidade.

Dentre os principais impactos, o autor aponta:

- **Degradação da qualidade do ar**, com a emissão de poeira em níveis que superam os padrões da Resolução CONAMA nº 491/2018, conforme os próprios dados de automonitoramento da ré (ID 3558337, p. 33), e com relatos de surgimento ou agravamento de problemas respiratórios em 55% das famílias atingidas.
- **Poluição sonora contínua**, com desrespeito sistemático aos limites da norma ABNT NBR 10.151:2020, especialmente no período noturno, onde 87,5% das medições estariam irregulares (ID 10600767094, p. 12), causando perturbação do sossego e distúrbios do sono em 66% dos moradores.
- **Vibrações decorrentes de detonações**, que teriam provocado rachaduras em 50% das residências vistoriadas, gerando temor constante quanto à segurança estrutural dos imóveis.
- **Isolamento social extremo de quatro famílias**, cujas propriedades ficaram encravadas entre as estruturas do complexo minerário e o Rio Piauí, tendo seu acesso ao mundo exterior limitado a caminhos internos da planta industrial, em grave violação ao direito de ir e vir.

Por fim, pleiteou, em sede liminar, inaudita altera parte:

1. Que a requerida custeie, no prazo de 60 (sessenta) dias, auditoria técnica independente, a ser realizada por instituição especializada e sem vínculo com a empresa, destinada à verificação das

práticas de monitoramento de poeira, ruídos e vibrações, bem como à proposição de medidas de prevenção, mitigação, compensação ou indenização dos impactos identificados;

2. Que a requerida elabore e implemente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Programa de Reassentamento Opcional Emergencial às famílias das comunidades de Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Santa Luzia que manifestem interesse;

3. Que a requerida providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, solução definitiva de acesso viário às 4 (quatro) famílias em situação de isolamento social, garantindo via pública, segura, permanente e independente das operações minerárias, sob pena de multa diária;

4. Que a requerida custeie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de Assessoria Técnica Independente, a ser escolhida pelas comunidades afetadas, mediante processo participativo conduzido pelo Ministério Público;

5. Que a requerida deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), como garantia do cumprimento das obrigações impostas e de eventual reparação de danos;

6. Que a requerida custeie, no prazo de 30 (trinta) dias, ações de saúde pública destinadas ao atendimento das comunidades afetadas, em parceria com os Municípios interessados;

7. Que a requerida se abstenha de veicular propaganda de mineração sustentável, green tech ou similares, em qualquer meio de comunicação, nacional ou internacional, até a efetiva mitigação dos danos e comprovação da eficácia das medidas de controle ambiental;

8. Que a requerida implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas emergenciais de controle de emissões atmosféricas;

9. Que a requerida suspenda imediatamente, até a conclusão do reassentamento, todas as operações no período noturno, das 22h às 6h, incluindo explosões, britagem, beneficiamento e transporte, até comprovação técnica independente de conformidade dos níveis de ruído com a ABNT NBR 10.151:2020, sob pena de multa diária;

10. Que a requerida limite as explosões a horários fixos e previamente comunicados às comunidades, sob pena de suspensão total das detonações.

Após a distribuição da exordial, este Juízo proferiu decisão (ID. 10640934157), pela qual postergou a análise dos pedidos liminares para após a formação do contraditório, designando, simultaneamente, a realização de audiência pública para oitiva das comunidades e determinando a suspensão das demandas individuais que tramitam nesta Comarca e possuam o mesmo objeto e causa de pedir desta ACP, a fim de garantir a segurança jurídica e a solução coletiva do conflito.

Posteriormente, em razão de adequações de pauta, a referida audiência foi redesignada para o dia 13/05/2026 (ID. 10654983963).

A requerida Sigma Mineração S.A. apresentou contestação tempestiva (ID. 10670082228), acompanhada de vasta documentação, arguindo, em sede preliminar, questões processuais e, no mérito, sustentando, em síntese, a regularidade de suas operações, o cumprimento das condicionantes ambientais e a inexistência de danos na magnitude narrada pelo Parquet.

Foi realizada audiência pública em 13 de maio de 2026 (ID 10679099192), oportunidade em que este Juízo realizou inspeção na área, podendo constatar in loco as condições de vulnerabilidade e os transtornos enfrentados pelas comunidades, bem como ouvir diretamente os relatos dos moradores acerca das dificuldades impostas pela operação da requerida.

Com base nesse vasto arcabouço fático e probatório, o Ministério Público formulou diversos pedidos de tutela de urgência, visando à cessação dos danos e à proteção imediata das comunidades afetadas.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Da Tutela de Urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in*

mora). No caso em exame, ambos os requisitos encontram-se presentes, conforme se passa a expor.

Da Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público assenta-se em um conjunto probatório robusto, que confere verossimilhança às alegações. Os documentos que instruem a petição inicial, em especial os relatórios técnicos produzidos no âmbito do Inquérito Civil nº 04.16.0034.0123720.2024-64, não deixam margem para dúvidas quanto à gravidade dos impactos socioambientais decorrentes da atividade da ré.

A violação de padrões ambientais é flagrante e, paradoxalmente, comprovada pelos próprios dados de automonitoramento da empresa requerida. O **Relatório Técnico Multidisciplinar do MPMG** (ID 10600775103 - ID MPe 3558337, p. 33, 64) é categórico ao apontar que o limite anual para material particulado fino (PM2.5), estabelecido pela Resolução CONAMA nº 491/2018 para proteção da saúde humana, foi ultrapassado em todos os pontos de monitoramento localizados nas comunidades durante o ano de 2023. Da mesma forma, os níveis de ruído excedem os padrões da ABNT NBR 10.151:2020 em 67,2% das medições diurnas e, de forma ainda mais crítica, em 87,5% das medições noturnas (ID 10600767094, p. 12), o que configura uma agressão contínua ao direito ao sossego e ao descanso da população.

Essas transgressões normativas não são meras abstrações técnicas; elas se materializam em danos concretos à saúde e ao bem-estar das pessoas. Durante a inspeção judicial realizada por este Juízo por ocasião da audiência pública (ID 10679099192), foi possível constatar de forma direta a angústia, o medo e o sofrimento psíquico

que afligem os moradores. Os relatos sobre a poeira que invade as casas, contamina os alimentos e dificulta a respiração, associados aos tremores que racham as paredes e ao barulho incessante que impede o sono, demonstram um quadro de violação massiva da dignidade humana. Os dados da pesquisa social, que apontam que 55% das famílias relatam o surgimento ou agravamento de problemas respiratórios e 66% indicam dificuldade para dormir, são a tradução numérica desse sofrimento cotidiano (ID 10600767094, p. 10-11, 14).

A situação de **quatro famílias que se encontram em estado de isolamento geográfico**, "encravadas" no meio do complexo industrial da ré (ID 10600767094, p. 21-22), representa uma das mais graves violações de direitos constatadas. A restrição ao direito fundamental de ir e vir, consagrado no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, é manifesta e intolerável. A dependência da anuência da empresa para realizar deslocamentos básicos, como ir à cidade ou receber visitas, submete essas famílias a uma condição de isolamento forçado e severa restrição à liberdade de locomoção e convivência social, o que é inadmissível no Estado de Direito.

Compulsando o acervo documental, verifica-se que os pareceres da Licença Prévia e de Instalação Concomitantes (IDs 10670082130, 10670079425 e 10670077870), colacionados pela própria requerida, já atestavam, de forma inequívoca, a magnitude dos impactos socioambientais inerentes ao empreendimento "Grota do Cirilo". O diagnóstico ambiental delimitou a Área de Influência Direta (AID) e Indireta (AII), inserindo comunidades como Ponte do Piauí e Poço Danta na zona de recepção de efeitos físicos imediatos, prevendo alterações irreversíveis na paisagem e riscos de degradação da qualidade da água e do solo. No que tange ao meio físico, os estudos indicam que a ausência de barreiras geográficas facilitaria a propagação de ruídos e material particulado, afetando diretamente a

qualidade do ar e o sossego das populações vizinhas. Quanto à segurança estrutural, os pareceres já estabeleciam a necessidade de evacuação de moradores num raio de 300 metros durante detonações e a obrigação de realizar avaliação estrutural prévia e posterior nos imóveis situados num raio de 600 metros, reconhecendo a potencialidade de danos por vibração.

No aspecto socioeconômico, os documentos alertavam para a pressão sobre a infraestrutura pública de saúde e segurança, o incremento do fluxo migratório desordenado e o aumento do risco de acidentes viários, recomendando expressamente a mitigação de ruídos noturnos e o monitoramento contínuo para evitar a perda da qualidade de vida e a alteração dos modos de vida tradicionais das comunidades atingidas.

Por oportuno, é necessário salientar que, em que pese a juntada dos Relatórios Anuais de Cumprimento de Condicionantes da Licença de Operação e a narrativa da requerida acerca da implementação de projetos mitigadores, **a mera apresentação unilateral e formal de tais documentos não é suficiente para induzir à presunção de regularidade absoluta.**

A complexidade e a sensibilidade dos impactos socioambientais discutidos nestes autos exigem que referidos relatórios sejam submetidos a uma rigorosa e exauriente análise técnica, de caráter imparcial, a fim de verificar o cumprimento integral e efetivo das condições impostas pelo órgão licenciador. Somente através desse escrutínio técnico será possível contrastar as informações fornecidas pela mineradora com a realidade fática vivenciada pelas comunidades atingidas, assegurando que as medidas de controle ambiental não sejam apenas protocolares,

mas sim dotadas de eficácia material para salvaguardar o equilíbrio ecológico e os direitos fundamentais das populações do entorno.

Todo esse cenário de danos se assenta sobre a responsabilidade civil objetiva da empresa mineradora, fundada na teoria do risco integral, conforme pacificamente estabelecido pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e pelo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Aquele que exerce atividade de alto potencial de impacto, como a mineração, assume o dever de internalizar todos os custos sociais e ambientais dela decorrentes, independentemente da aferição de culpa.

Portanto, a probabilidade do direito está demonstrada pela vasta documentação técnica, pelos dados de monitoramento da própria ré, pelas constatações in loco deste Juízo e pela legislação aplicável à matéria.

Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo

O *periculum in mora* é igualmente evidente e urgente. A manutenção do quadro atual, sem a intervenção imediata do Poder Judiciário, implica a **perpetuação e o agravamento de danos que podem se tornar irreversíveis**.

A exposição contínua a níveis elevados de material particulado e ruído não é um mero incômodo, mas um fator de risco concreto e progressivo para a saúde. Doenças respiratórias crônicas, problemas cardiovasculares e distúrbios de saúde mental, como ansiedade e depressão, são consequências cientificamente associadas à poluição atmosférica e sonora. A cada dia que as comunidades permanecem expostas a essas condições, o risco de desenvolvimento

de patologias graves aumenta, tornando a reparação futura cada vez mais difícil, senão impossível.

O risco à integridade física dos moradores também é iminente. As vibrações das detonações continuam a agravar as rachaduras nas residências, elevando o perigo de danos estruturais mais severos e, no limite, de colapso das edificações.

Para as **famílias isoladas, o perigo da demora revela-se extremamente gravoso**. A violação do seu direito de locomoção é diária e contínua. Em uma situação de emergência médica ou de qualquer outra natureza, a dependência da logística da mineradora para sair de suas próprias casas pode ter consequências trágicas. O simples fato de submeter seres humanos a essa condição de confinamento forçado já constitui, por si só, um dano continuado que exige cessação imediata.

Ademais, a espera pelo desfecho do processo sem a adoção de medidas acautelatórias representa risco concreto ao próprio resultado útil da demanda. Isso porque a requerida continua desempenhando suas atividades minerárias em pleno funcionamento, sem qualquer interrupção ou redução operacional relevante, circunstância que evidencia a ausência de providências efetivas voltadas à mitigação dos impactos suportados pelas famílias atingidas. Em outras palavras, enquanto as comunidades convivem diariamente com os danos e restrições narrados nos autos, a atividade econômica da requerida prossegue sem prejuízo aparente, **revelando descompasso entre a intensidade dos impactos suportados pelas populações afetadas e a postura adotada pela empresa na busca de soluções concretas para a situação**.

A degradação da saúde das pessoas e a destruição de seus lares e modos de vida são danos que o tempo não restitui. A tutela jurisdicional, para ser efetiva, precisa atuar de forma preventiva, de modo a evitar o agravamento da violação aos direitos enquanto ela ocorre.

Da Análise Individualizada dos Pedidos Liminares

Passo à análise dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo Ministério Público, à luz da fundamentação exposta e das particularidades de cada medida pleiteada.

Da Auditoria Independente, da Assessoria Técnica e do Programa de Reassentamento Opcional (Pedidos 1, 4 e 2)

Os pedidos de custeio de **Auditoria Técnica Independente (item 1)**, de **Assessoria Técnica Independente (ATI - item 4)** e de **elaboração de um Programa de Reassentamento Opcional (item 2)** estão intrinsecamente ligados e representam o núcleo de uma resposta estrutural e participativa ao conflito.

A questão discutida nos autos envolve conhecimento técnico transdisciplinar de alta complexidade, abrangendo desde elementos de engenharia minerária até a valoração de danos socioeconômicos e materiais em comunidades tradicionais.

A determinação para que a ré custeie uma **auditoria independente** é medida essencial para garantir a produção de informações técnicas isentas e confiáveis sobre a real magnitude dos impactos. A documentação dos autos revela uma nítida dissonância entre a percepção da comunidade e os dados de automonitoramento da empresa, especialmente no que tange às vibrações.

Tal determinação revela-se medida indispensável para assegurar a produção de prova técnica qualificada, imparcial e dotada de credibilidade social, especialmente diante da elevada complexidade dos impactos discutidos nos autos. Em demandas estruturais envolvendo atividade minerária, marcadas por assimetria informacional e acentuado desequilíbrio técnico entre as comunidades atingidas e a empresa exploradora, a existência de avaliação conduzida por instituição autônoma e sem qualquer vínculo com a requerida constitui instrumento essencial para conferir transparência, confiabilidade e legitimidade ao processo de apuração dos danos.

A relevância da auditoria independente decorre justamente da necessidade de obtenção de diagnóstico técnico isento, capaz de aferir, com rigor científico e metodológico, a real extensão dos impactos ambientais, sociais e estruturais narrados pelas comunidades atingidas, especialmente no que se refere às emissões de poeira, aos níveis de ruído e às vibrações decorrentes das detonações.

Isso porque a documentação constante dos autos evidencia significativa divergência entre os relatos apresentados pela população local - que notícia rachaduras em imóveis, abalos recorrentes, prejuízos à saúde e alterações substanciais em sua rotina - e os dados produzidos unilateralmente no âmbito do automonitoramento realizado pela própria empresa requerida.

Nesse contexto, a submissão da análise técnica exclusivamente aos dados produzidos pela própria atividade potencialmente causadora dos impactos mostra-se insuficiente para afastar as dúvidas razoáveis suscitadas nos autos, sobretudo diante da necessidade de garantir segurança técnica, transparência e participação informada das comunidades afetadas.

A auditoria independente, portanto, não se destina apenas à revisão formal dos parâmetros já apresentados pela requerida, mas à construção de um quadro técnico confiável, apto a subsidiar o juízo na adoção de medidas adequadas de prevenção, mitigação, compensação ou reparação dos danos eventualmente constatados.

Uma auditoria externa, escolhida pelo Juízo a partir de lista técnica indicada pelo Ministério Público, é o instrumento adequado para dirimir essas incertezas e fornecer subsídios para o dimensionamento correto das medidas mitigadoras, em linha com o que foi decidido em casos análogos por este Tribunal (cf. ID 9480900465, p. 27).

De igual modo, a contratação da **Assessoria Técnica Independente (ATI)**, a ser custeada pela ré e escolhida pelas comunidades, é um direito fundamental das populações atingidas, já consagrado na Política Estadual dos Atingidos por Barragens (Lei nº 23.795/2021) e na Política Nacional (Lei nº 14.755/2023), aplicáveis ao caso por analogia. A ATI é ferramenta indispensável para superar a assimetria informacional e de poder entre a empresa mineradora e as comunidades vulnerabilizadas, garantindo que estas possam participar de forma qualificada e efetiva em todas as fases do processo de reparação. A experiência em grandes desastres socioambientais no Brasil demonstra que, sem a ATI, as vítimas ficam à mercê de soluções unilaterais impostas pelo causador do dano. Assim, acolho o pedido, nos moldes do que já foi deferido em casos semelhantes (ID 9480900465, p. 27; ID 10636222469, p. 37).

Nesse contexto, a doutrina especializada destaca que a ausência de assessoramento técnico independente compromete a efetiva participação das comunidades atingidas em litígios estruturais complexos, sobretudo diante da profunda assimetria técnica,

econômica e informacional existente entre os atingidos e o empreendedor responsável pelo dano socioambiental.

Sobre o tema, lecionam Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros:

"Assessoramento técnico justamente porque a sociedade titular dos direitos, por si só, não detém as condições necessárias para acessar as arenas de decisão ou interagir com os demais atores - notadamente, com o causador dos danos. Em palavras simples: é preciso que se tenha alguém por conta de executar essas tarefas. Por mais que dentre a sociedade titular dos direitos haja pessoas com formação técnica, é preciso que o assessoramento seja profissional, tal qual a outra parte certamente o tem."

(VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 227).

No mesmo sentido, os autores ressaltam que a inexistência de assessoria técnica independente produz apenas uma aparência formal de autonomia decisória das populações atingidas, sem assegurar participação verdadeiramente livre e informada:

"Enfim, o que se quer expor com isso é que a falta de assessoramento às pessoas deixa-as em situação de grave desequilíbrio em relação à outra parte. A atuação dos legitimados ativos por meio desses acordos coletivos de adesão individual não parece constituir solução adequada, por si só, sem os aportes necessários quanto a sua compatibilidade com os interesses das pessoas. De outro lado, a adesão individual parece assegurar apenas

uma aparência de autonomia, quando, em realidade, a escolha não é livre."

(VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2026, p. 231).

A falta de assessoria técnica deixa os moradores em flagrante desequilíbrio processual e informativo frente ao poderio econômico e técnico da requerida. Tal disparidade foi evidenciada nos autos pela ausência de solução resolutiva durante as tratativas para a implementação do empreendimento, bem como para mitigação dos danos, deixando as famílias à mercê das interpretações e ações unilaterais da empresa. A ATI busca garantir a paridade de armas e a centralidade da vítima na concepção e acompanhamento dos programas de reparação.

Corroborando com o exposto, o e. TJMG tem a seguinte Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE TRABALHO - COMPATIBILIDADE COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E FINALÍSTICA INDEPENDENTE - PREVISÃO NO ESCOPO BÁSICO DO PLANO DE TRABALHO - READEQUAÇÃO DE ORÇAMENTO E INFRAESTRUTURA - DESNECESSIDADE -

CORREÇÕES JÁ DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - REPASSE DE VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ DETERMINADA - DESPESAS SUJEITAS A AUDITORIA INDEPENDENTE - VALORES E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - MONTANTE ESTIMADO - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO CONCRETO EM RAZÃO DA MAGNITUDE E GRAVIDADE DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE - AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO VALORES NÃO UTILIZADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Devido às especificidades da causa e da abrangência de atuação das assessorias técnicas, não é prudente ou produtivo impor limitação temporal aos trabalhos que serão desenvolvidos. O plano de trabalho apresentado pelas assistências técnicas contratadas é compatível com as premissas estabelecidas no Termo de Referência.

A Assessoria Independente busca reduzir a assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos e tem como premissa garantir a ampla defesa processual, assegurando às vítimas a participação efetiva e a garantia da centralidade na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionadas à reparação integral do dano, não se confundindo com a área de atuação do Comitê Técnico instituído para auxiliar o Juízo. A contratação de empresa de auditoria externa independente está devidamente prevista no escopo básico do plano de trabalho, devidamente aprovado pelas partes. As inadequações visualizadas nos planos de trabalho

apresentadas pelas assessorias técnicas já foram devidamente pontuadas pelo Juízo de origem, que determinou sua correção. Os valores repassados mensalmente às assessorias técnicas serão auditados e devem ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, poderá ser solicitada a suspensão dos repasses. O valor fixado para repasse mensal às assessorias técnicas independentes é apenas estimado, visto que, em razão da magnitude e da gravidade dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da Vale S/A, não existem dados concretos que possam ser utilizados como parâmetro para se definir o orçamento das assessorias. Não há falar em prejuízo para a Vale S/A, visto que os valores repassados serão devidamente auditados, sendo vedado o acúmulo de recursos pela assessoria. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.111183-0/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020)(destaquei)

Durante a inspeção judicial e conforme os dados do inquérito civil, constatou-se que os moradores sofrem graves abalos na saúde mental e doenças respiratórias decorrentes da operação minerária. A complexidade de tais danos exige que os atingidos sejam orientados por profissionais multidisciplinares de sua confiança, permitindo uma participação informada e efetiva no processo.

Diferentemente da assistência técnica assistencialista, a ATI é instrumento de viabilização do contraditório em litígios complexos, não se confundindo com o perito oficial do juízo. Sua função é assegurar que as vítimas participem ativamente da formulação e

avaliação dos projetos de reparação integral, garantindo que o processo não seja conduzido de forma meramente burocrática pela ré.

Diante da gravidade e da persistência dos impactos que, como constatado, tornam a vida em certas áreas praticamente insustentável, a oferta de um **Programa de Reassentamento Opcional** se impõe como medida humanitária e de respeito à dignidade. Não se trata de impor a remoção, mas de garantir uma alternativa digna para as famílias que, por sua escolha, decidirem que a convivência com a atividade minerária se tornou um fardo insuportável. Este programa deverá ser construído de forma participativa, com o suporte da ATI, garantindo que o reassentamento, seja ele individual ou coletivo, preserve os laços sociais e ofereça condições de vida iguais ou superiores às que as famílias possuíam.

É imperioso registrar que assiste razão ao Ministério Público quando pugna para que o reassentamento, ainda que emergencial e opcional para estas famílias, seja planejado de forma a respeitar a dignidade humana. Não se trata de simples aquisição forçada ou "compra" de propriedades atingidas; a medida envolve a necessidade de se considerar a manutenção dos vínculos comunitários e a alteração profunda nos planos de vida dos indivíduos.

Nesse sentido, a implementação do plano de reassentamento deve ser realizada mediante a oitiva prévia e a efetiva participação das famílias envolvidas, sob a fiscalização do *Parquet*, garantindo que a transição não agrave a vulnerabilidade já existente.

Considerando o grande porte do empreendimento e os riscos severos a que submete a coletividade no Vale do Jequitinhonha, o risco de dano é inerente ao objeto em discussão. A atestada segurança

técnica das estruturas - embora seja requisito básico e obrigatório para o licenciamento estatal - não constitui garantia absoluta de invulnerabilidade contra acidentes, falhas operacionais críticas ou episódios de poluição atmosférica severa, conforme demonstra o histórico da atividade minerária em nosso Estado.

Da Garantia de Acesso Viário às Famílias Isoladas (Pedido 3)

Este pedido se reveste da mais absoluta e inadiável urgência. A situação das quatro famílias que se encontram em isolamento geográfico, com seu direito de ir e vir submetido ao controle da empresa ré, é uma afronta direta à Constituição Federal e à própria noção de liberdade.

A experiência trágica dos rompimentos de barragens em **Mariana e Brumadinho** evidenciou a importância vital de rotas de fuga seguras e desimpedidas para as populações situadas em áreas de risco. No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois o isolamento não é apenas uma hipótese em caso de emergência, mas uma realidade cotidiana. **As famílias estão, na prática, em uma zona de autossalvamento sem saída autônoma.**

A jurisprudência, notadamente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos envolvendo segurança de barragens, tem sido inflexível ao priorizar a vida e a segurança das comunidades, determinando a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a evacuação e o acesso seguros. A construção de uma via de acesso pública, segura e permanente é o mínimo que se pode exigir para restaurar a liberdade e a dignidade dessas famílias.

Das Ações de Saúde Pública (Pedido 6)

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, é indissociável do direito a um meio ambiente sadio. As evidências dos autos são contundentes quanto ao impacto negativo da operação da ré na saúde da população.

Ademais, este Juízo, em inspeção no local, pôde verificar as dificuldades enfrentadas e o abalo à saúde mental dos moradores, que vivem sob constante estresse, ansiedade e medo. Os relatos de insônia, o temor das explosões e a angústia de ver a própria casa se deteriorando configuram um quadro de sofrimento psíquico coletivo que não pode ser ignorado. Somam-se a isso os danos à saúde física, com o aumento de doenças respiratórias em uma população onde 82% das residências abrigam crianças, adolescentes ou idosos (ID 10600767094, p. 29), grupos especialmente vulneráveis aos efeitos da poluição do ar.

Diferentemente de outros casos em que a prova do nexó causal pode ser incipiente em fase liminar, aqui os dados são robustos: os níveis de poluição estão acima do permitido e os relatos de problemas de saúde são consistentes e generalizados. Assim, é dever da empresa causadora do risco custear, desde logo, ações de saúde pública, em parceria com os municípios, para diagnosticar, tratar e monitorar os problemas de saúde decorrentes de sua atividade.

Da Suspensão das Atividades Noturnas e Controle das Explosões (Pedidos 9 e 10)

As medidas de suspensão das operações no período noturno (22h às 6h) e de limitação e comunicação prévia das explosões são providências de caráter mandatório e imediato, que visam mitigar

dois dos impactos mais agudos e perturbadores da atividade minerária.

A suspensão das atividades noturnas justifica-se pela comprovação inequívoca de violação dos limites de ruído durante a noite, conforme os próprios relatórios da ré (ID 10600767094, p. 12). O direito ao repouso e ao sono é um componente essencial da saúde e do bem-estar. A sua privação crônica, como a que vem sendo imposta às comunidades, é uma forma de tortura psicológica que deve cessar imediatamente.

Da mesma forma, a obrigação de limitar as explosões a horários fixos e de comunicá-las previamente às comunidades é uma medida de respeito mínimo. Tal providência permite que os moradores, especialmente crianças, idosos e pessoas com saúde mais frágil, possam se preparar para o evento, reduzindo o sobressalto, o pânico e a sensação de insegurança permanente.

Do Depósito de Garantia (Pedido 5)

Defiro, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido para determinar que a requerida deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de caução judicial, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações eventualmente impostas nestes autos e a garantir a existência de recursos suficientes para futura reparação dos danos discutidos na presente demanda.

A medida revela-se adequada e proporcional diante da magnitude dos impactos socioambientais narrados, da natureza estrutural do conflito e da necessidade de resguardar a efetividade prática da tutela jurisdicional. Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade das alegações relacionadas aos

danos suportados pelas comunidades atingidas, bem como o risco de agravamento da situação caso não sejam adotadas providências concretas voltadas à preservação do resultado útil do processo.

Ressalte-se que a requerida permanece exercendo suas atividades minerárias em pleno funcionamento, com significativa capacidade econômica e operacional, circunstância que, ao mesmo tempo em que demonstra viabilidade financeira para cumprimento da medida, evidencia a necessidade de constituição de garantia apta a resguardar eventual execução futura das obrigações de fazer, não fazer e indenizar que possam decorrer da presente ação.

O depósito judicial, ademais, não possui natureza de antecipação de condenação, mas sim de medida assecuratória e acautelatória, compatível com o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, sobretudo em demandas de alta complexidade e potencial lesivo continuado, como a presente.

O valor deverá permanecer caucionado em conta judicial vinculada ao feito até ulterior deliberação deste Juízo ou até o trânsito em julgado da demanda.

Da Publicidade e Controle de Emissões (Pedidos 7 e 8):

Quanto aos pleitos que envolvem suspensão de publicidade e medidas específicas de controle de emissões, o indeferimento é medida que se impõe neste momento processual.

Embora os elementos constantes dos autos revelem indícios relevantes acerca da ocorrência de impactos decorrentes das emissões atmosféricas e demais atividades minerárias, entendo que a definição imediata de medidas técnicas específicas de controle de

poluição demanda maior aprofundamento probatório quanto à adequação, suficiência e efetiva eficácia dos sistemas atualmente empregados pela requerida.

Todavia, cumpre destacar que a presente decisão já contempla a adoção de diversas medidas mitigadoras e acautelatórias de significativa relevância, dentre elas a determinação de realização de auditoria técnica independente, a qual terá justamente a finalidade de produzir diagnóstico técnico isento, abrangente e cientificamente qualificado acerca da real magnitude dos impactos ambientais e da eficiência das medidas de controle adotadas pela empresa.

Nesse contexto, reputo prudente que eventual imposição de intervenções técnicas mais específicas relacionadas aos sistemas de contenção de poeira, monitoramento atmosférico e controle de emissões aguarde, ao menos em um primeiro momento, os resultados da auditoria técnica independente ou a superveniência de outros elementos técnicos mais robustos produzidos sob o crivo do contraditório. Tal cautela se justifica porque a definição judicial de parâmetros operacionais de engenharia ambiental sem suporte técnico suficientemente consolidado pode conduzir à adoção de medidas inadequadas, ineficazes ou dissociadas da realidade operacional da atividade minerária.

Além disso, deve-se considerar que a presente decisão também estabelece restrição operacional consistente na suspensão das atividades ao final do dia, medida que, em tese, já possui potencial mitigador imediato quanto à intensidade dos impactos suportados pelas comunidades atingidas.

Ressalto, contudo, que o indeferimento, por ora, de medidas específicas adicionais de controle de emissões não possui caráter

definitivo, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso a auditoria técnica independente, novos elementos probatórios ou o agravamento concreto da situação demonstrem a necessidade de adoção de providências complementares mais rigorosas para proteção das comunidades afetadas e do meio ambiente.

No que tange à ordem de suspensão de propagandas institucionais (suposto greenwashing), a medida exige prova robusta e inequívoca de má-fé ou falsidade flagrante. Deferir tal pleito em sede de cognição sumária poderia configurar censura prévia e impor restrições à liberdade de comunicação da empresa sob um risco de irreversibilidade que não se coaduna com a prudência necessária às tutelas de urgência.

Assim, o indeferimento liminar, por ora, resguarda a segurança jurídica, permitindo que eventuais ordens futuras sejam fundamentadas em evidências imparciais e precisas.

Da Multa Cominatória

Para assegurar a efetividade das determinações e compelir a ré ao cumprimento tempestivo das obrigações de fazer e não fazer aqui impostas, é indispensável a fixação de multa diária (*astreintes*), nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Considerando o grande porte econômico da empresa requerida e a gravidade dos direitos violados, a multa deve ter valor significativo para que cumpra sua função coercitiva. A jurisprudência em casos de grande dano ambiental tem admitido a fixação de multas elevadas como forma de garantir o cumprimento das decisões judiciais. A decisão proferida no caso *Jaguar Mining* (ID 10360149077, p. 64) serve de parâmetro para a razoabilidade do montante.

Assim, **fixo a multa diária em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento** de cada uma das obrigações impostas, limitada ao valor global de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e na robusta prova pré-constituída nos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para determinar que a ré, **SIGMA MINERAÇÃO S.A.**, cumpra as seguintes obrigações:

a) CUSTEAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de Auditoria Técnica Independente, a ser escolhida por este Juízo a partir de lista tríplice de instituições com notória especialização indicada pelo Ministério Público, para a verificação das metodologias de monitoramento dos impactos de poeira, ruído e vibrações, bem como para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos do pedido de item 1 da inicial;

b) ELABORAR e IMPLEMENTAR, no prazo de 30 (trinta) dias, **Programa de Reassentamento Opcional Emergencial** para todas as famílias das comunidades de Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Santa Luzia que manifestarem interesse, garantindo-se que o programa seja construído com ampla participação das comunidades afetadas e acompanhamento da Assessoria Técnica Independente, e que ofereça alternativas que garantam condições de vida, moradia e subsistência iguais ou superiores às atuais, nos termos do pedido de item 2 da inicial;

c) PROVIDENCIAR, em caráter de absoluta urgência e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **solução definitiva de acesso viário** para as 4 (quatro) famílias que se encontram em situação de isolamento social, garantindo-lhes via de acesso pública, segura, permanente e adequada ao tráfego, independente das operações da mineração, nos termos do pedido de item 3 da inicial;

d) CUSTEAR INTEGRALMENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de **Assessoria Técnica Independente (ATI)**, a ser escolhida pelas comunidades afetadas através de processo participativo coordenado pelo Ministério Público, para acompanhamento de todos os impactos e apoio técnico às comunidades em todas as fases do processo de reparação;

e) CUSTEAR, no prazo de 30 (trinta) dias, **ações de saúde pública** para o diagnóstico, monitoramento e tratamento da saúde, com especial atenção à saúde mental e respiratória, das comunidades afetadas, por meio de parceria com os Municípios de Araçuaí e Itinga, nos termos do pedido de item 6 da inicial;

f) SUSPENDER IMEDIATAMENTE todas as operações que gerem ruído no **período noturno (das 22h às 6h)**, até que demonstre, por meio de **laudo da auditoria independente**, que os níveis de ruído em todas as residências do entorno estão em conformidade com os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 10.151:2020, nos termos do pedido de item 9 da inicial;

g) LIMITAR as explosões a horários fixos e previamente comunicados às comunidades com antecedência mínima de 24 horas, por meios eficazes de comunicação, nos termos do pedido de item 10 da inicial.

h) DETERMINAR que a requerida deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de caução judicial.

Para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações acima impostas, **fixo multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, limitada, por ora, ao montante global de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão.

Cientifique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado acerca da realização da Audiência Pública no dia 13.05.2026.

Da Inversão do Ônus da Prova

A inversão do ônus da prova constitui instrumento processual fundamental para a garantia da paridade de armas e a efetividade do devido processo legal, especialmente em demandas que envolvem direitos transindividuais e danos socioambientais de larga escala, como ocorre no presente caso.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, § 1º, confere ao magistrado a prerrogativa de distribuir o ônus da prova de maneira diversa (distribuição dinâmica), quando a parte tiver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No Direito Ambiental, contudo, tal medida ganha contornos de imperatividade por força da **Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que estabelece: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

A hipossuficiência das comunidades atingidas - Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Santa Luzia - é manifesta sob os aspectos técnico, econômico e informativo. Trata-se de populações tradicionais e rurais com recursos limitados, que não detêm a expertise necessária para produzir provas complexas sobre a composição química de material particulado, dispersão de contaminantes, sismografia de detonações ou impactos toxicológicos de longo prazo. A petição inicial descreve um cenário de danos sistêmicos à saúde, à moradia e ao ecossistema local que, embora demandem instrução, apresentam robusta verossimilhança diante do contexto fático e dos relatórios técnicos preliminares do Ministério Público.

Por outro lado, a requerida, **SIGMA MINERAÇÃO S.A.**, é corporação de grande porte com vasta capacidade técnica e financeira. Ela detém o controle exclusivo de todas as informações relativas à operação "Grotta do Cirilo", incluindo estudos de impacto, planos de lavra e dados de automonitoramento. A empresa possui, inegavelmente, maior facilidade de produzir as provas que demonstrem a suposta regularidade de suas atividades ou a eficácia de seus sistemas de controle.

A inversão, neste cenário, alinha-se aos princípios da Precaução e do Poluidor-Pagador. O princípio da precaução impõe ao empreendedor o dever de demonstrar que sua atividade não é lesiva quando pairam dúvidas sobre a segurança dos métodos utilizados. Já o princípio do poluidor-pagador atribui ao agente os custos da prevenção e da prova técnica necessária para apurar a extensão do impacto de sua atividade.

Pelo exposto, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC e na Súmula 618 do STJ, **DEFIRO a inversão do ônus da prova**, atribuindo à requerida SIGMA MINERAÇÃO S.A. o encargo de

produzir as provas necessárias para afastar as alegações de dano e nexos causais articuladas na exordial.

Nada impede, porém, que o órgão ministerial produza provas a que tenha fácil acesso.

No mais, **designa-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC por videoconferência**, conforme pauta, nos termos do art. 320 do CPC.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Deverá o sr. oficial de justiça colher os dados pessoais do réu (CPF, RG e filiação), bem como contato telefônico, cabendo à serventia a inclusão no PJE.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º).

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

A audiência ora designada não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, desde que manifestado pelo autor, na petição inicial, e pelo réu por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334, §§ 4º e 5º), ocasião em que o prazo para oferecer contestação fluirá do protocolo

do pedido de cancelamento apresentado pela parte ré (artigo 335, inciso II, do CPC).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Proposta reconvenção pelo réu, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 343, §1º do CPC).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Apresentadas a contestação à ação principal e/ou a contestação à reconvenção, vistas ao autor e réu, respectivamente, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Após, superada a fase postulatória, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Havendo juntada de documento novo, em qualquer fase processual, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC).

Intimem-se, Cumpra-se.

Serve o presente despacho/decisão, se necessário, como ofício/carta precatória, mandado/carta de citação/intimação, facultando ao advogado ou a parte se encarregar do ato, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Araçuaí, data da assinatura eletrônica.

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de
Araçuaí